Edital de Pregão Presencial nº 102/2019
Processo Licitatório nº 138/2019

DECISÃO OPINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a aquisição de equipamentos agrícolas, conforme Convênio 2019TR001096, celebrado com o Estado de Santa Catarina.

Após término da sessão de licitação, momento em que é solicitado aos participantes quanto à intenção de promover recurso, houve a manifestação de solicitação de recurso da empresa JEAN PYER VIVIAN EIRELI EPP, na qual, na apresentação de suas razões do recurso, argumentou foi equivocada a revogação da licitação, pois nos itens em que participou houve melhora de preço e ainda que não compactua com conluio, dizendo que, como sempre participa de licitações, conhece os colegas de profissão. Requereu ao final o recebimento das suas razões com a consequente homologação do item em que foi vencedor.

O prazo para contrarrazões decorreu *in albis.*

É o relatório.

Decido

Compulsando os autos, quando da análise do quadro comparativo e histórico de lances do pregão, juntamente com o número de participantes credenciados para o processo licitatório, observa-se que houve pouca disputa entre os licitantes.

Em que pese o argumento da apelante dizer que os valores das matérias primas foram reajustados e os valores orçados para preço máximo da licitação eram defasados, o número de participantes, qual seja, 9 (nove) empresas, é considerável, o que demonstra que os valores são sim atrativos para venda, caso contrário não haveria tantos interessados.

Ademais, antes do término de protocolo dos envelopes de empresas interessadas, a própria pregoeira visualizou uma reunião com os possíveis participantes que já haviam solicitado autenticação de documentação, diante disso, põe em dúvida a veridicidade da função deste processo licitatório.

No mais, quando confrontadas ambas as informações de poucos lances para os itens e agrupamento dos possíveis licitantes com conversas desconhecidas, põe em cheque a segurança jurídica de se estar realizando a melhor aquisição e a finalidade da licitação de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, a interpretação desta pregoeira, na dúvida, é sempre em favor do ente público, motivo que, para preservar o erário público com uma aquisição mal feita, mantém a decisão de revogação do certame.

Com base na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pode revogar seus próprios atos, "por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Diante do exposto, considerando a possibilidade apenas de reconsideração, o que não vem ao caso concreto, **DECIDO POR MANTER A DECISÃO** inicialmente adotada, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, revogando o referido processo na forma em que se encontra.

Coronel Freitas, 01 de abril de 2020.

CAROLINA ROSALEN PIVA
PREGOEIRA TITULAR (DEC. 8.319/19)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (DEC. 8.320/19)
DIRETORA DE COMPRAS

Edital de Pregão Presencial nº 102/2019
Processo Licitatório nº 138/2019

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

A Administração Pública tem prerrogativa de rever os seus atos a qualquer tempo, conforme Súmula 473 do STF, ainda, com vistas no princípio da legalidade, competitividade e imparcialidade, adoto os fundamentos relatados pela Pregoeira e **DECIDO** por conhecer o recurso, pois tempestivo, bem como **REVOGAR** o presente processo licitatório no estado em que se encontra a fim de preservar o erário público.

Publique-se.

Coronel Freitas – SC, 02 de abril de 2020.

IZEU JONAS TOZETTO
PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC